



## **COMUNICADO Nº 003/2020**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, vem a público **COMUNICAR**:

○ Ministério Público Eleitoral (MPE), no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento aos deveres institucionais de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), visando a salvaguarda da lisura e a probidade do processo eleitoral, promoveu aprofundada pesquisa sobre o preenchimento das *condições de elegibilidade* (próprias e impróprias), a ausência de *causa de inelegibilidade* e as *condições de procedibilidade do registro* (registrabilidade) em relação a todos os pré-candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador dos Municípios de São José do Egito e Tuparetama, PE.

As pesquisas foram realizadas nas bases de dados de acessibilidade pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os resultados foram examinados individualizadamente em relação a cada candidato e com base no material levantado o **MPE ajuizou quatro ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC)**. A seguir são repassadas as informações básicas:

<b>PRÉ-CANDIDATOS IMPUGNADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM SÃO JOSÉ DO EGITO, PE</b>		
<b>Nome</b>	<b>Registro Cronológico no PJe</b>	<b>Síntese dos Motivos</b>
<b>Evandro Perazzo Valadares</b>	RRC nº 0600049-04.2020.6.17.0068	O MPE ajuizou AIRC por constatar as seguintes situações:  <i>(i) rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no TC nº 1370141-1, o que configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I);</i>  <i>(ii) rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no TC 000.839/2015-9, o que configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios;</i>  <i>(iii) duas condenações por atos de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário Federal (Autos nºs 0000803-70.2013.4.05.8303 e 0800118-25.2016.4.05.8303), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.</i>
<b>Claudemilson Ferreira de Brito</b>	RRC nº 0600141-79.2020.6.17.0068	O MPE ajuizou AIRC por constatar que ainda estão vigentes os efeitos de condenações criminais definitivas relativas aos seguintes processos:  NPU 0000845-58.2011.8.17.1340 – no mínimo, <b>até 2028</b> ;  NPU 0000104-42.2016.8.17.1340 – no mínimo, <b>até 2025</b> .



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

PRÉ-CANDIDATOS IMPUGNADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM TUPARETAMA, PE		
Nome	Registro Cronológico no PJe	Síntese dos Motivos
Edvan César Pessoa da Silva	RRC nº 0600145-19.2020.6.17.0068	O MPE ajuizou AIRC por constatar ao menos <i>uma causa de inelegibilidade</i> . Isso porque o TCE-PE emitiu Parecer Prévio “recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a rejeição das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015”. Tal julgamento administrativo transitou em julgado em 20/09/2019. Embora sejam contas de governo e não obstante a controvérsia político-partidária em torno da validade ou não da sessão que rejeitou as contas, fato é que estão <i>definitivamente rejeitadas</i> , nos termos do Parecer do TCE-PE, em conformidade com a regra contida no <b>art. 206, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tuparetama, PE</b> . Logo, caracterizada está a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).
Domingos Sávio da Costa Torres	RRC nº 0600188-53.2020.6.17.0068	O MPE ajuizou AIRC por constatar ao menos <i>três causas de inelegibilidade</i> :  (i) pelo menos <i>duas rejeições de contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no TC 000.497/2015-0 e no TC 001.272/2015-2</i> , o que configura a inelegibilidade prevista no <b>art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990</b> , pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios;  (ii) pelo menos <i>duas condenações por atos de improbidade administrativa</i> pelo e. Tribunal de Justiça de Pernambuco (Autos nºs <b>0000468-06.2010.8.17.1540</b> e <b>0000492-34.2010.8.17.1540</b> ), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;  (iii) pelo menos <i>uma condenação por atos de improbidade administrativa</i> em segundo grau pelo Poder Judiciário Federal (Autos nº <b>0800348-67.2016.4.05.8303</b> ), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

É muito importante ressaltar à Sociedade que não cabe ao Ministério Público envolver-se no debate eleitoral e muito menos avaliar pretensas qualidades de pré-candidatos e candidatos. Esse papel é resguardado aos cidadãos. Ao Ministério Público Eleitoral e ao Judiciário Eleitoral compete atuar em busca da lisura do processo eleitoral e de resguardar o equilíbrio entre os postulantes aos cargos eletivos nas eleições majoritárias e proporcionais. O controle é de legalidade dos atos praticados pelos pré-candidatos, candidatos, partidos, coligações e cidadãos.

Demandas, informações, dúvidas e sugestões dirigidas ao *Ministério Público Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral* poderão ser feitas pelos seguintes meios:

- **Telefone:** (87) 3844-3420

- **E-mail:** [1pjsaojosedoegito@mppe.mp.br](mailto:1pjsaojosedoegito@mppe.mp.br)

Caso seja imprescindível o atendimento presencial o atendimento será realizado na sede das Promotorias de Justiça de São José do Egito, PE, na **Rua Abraão Correia**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

*Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, PE.*

**Colabore. A Pandemia ainda não acabou.** Evite contato. Siga os protocolos sociais divulgados pela OMS e autoridades de saúde.

São José do Egito, 2 de outubro de 2020.

*Aurimilton Leão Carlos Sobrinho*

1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL**